



Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL**

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE ABRIL DE 2017

O Promotor de Justiça, em substituição à 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que tramita na 4ª Prodem a o Procedimento Interno de autos nº 08190.016474/07-90, instaurado por representação de Júlio Kirmse Batista, em 2007, versando sobre a instalação pela CEB (Companhia de Abastecimento de Brasília) de suporte de iluminação pública às margens do Lago do Cedro, na SMPW, Qd 16, Conjunto 01, na Área de Preservação Ambiental (APA) do Gama e Cabeça de Veado -DF;

Considerando que a mencionada instalação e a construção da via em que se dera implicaram em impactos significativos ao Meio Ambiente, a teor do Relatório Pericial 102/2015 - AP-MAG/SPS/MPDFT (fls. 70-77) dos autos;

Considerando que, de acordo com o ofício nº 100.000.648/2012 - PRESI/IBRAM (fls. 42 dos autos); às obras não foram providenciadas de licença ambiental ou autorização específica;

Considerando que o mesmo IBRAM em Informação Técnica nº 440.000.025/2016 - GELOI/COUNF/SULAM/IBRAM, de 27/04/2016 concluiu que :

"Esta equipe técnica após verificações na área e adjacências próximas a localidade da Lagoa do cedro é de entendimento que qualquer intervenção com o propósito de desconstruir o que já está instalado certamente causará maiores danos quer sejam materiais ou ambientais. Restando, portanto, ações de preservação e conservação do ambiente atual e quando for o caso havendo necessidade de uma possível intervenção na área este órgão ambiental deve ser imediatamente informado.

Considera-se que o ambiente formado (Lagoa) com a pavimentação da via está estável, por ter sido formado a mais de 30 anos, e que a desconstituição da referida lagoa é dano ambiental maior do que a manter como está nos dias atuais.

Por fim ressaltamos que para maiores providências e procedimentos no âmbito das questões ambientais, ou seja: licenças e outros relativos ao assunto devem-se buscar junto a este instituto atuar processo cujo interessado em questões (quando houver) será o responsabilizado diretamente pelas ações tomadas no empreendimento por este realizado sendo o responsável inclusive para mitigar os danos ambientais causados pela implantação de um possível empreendimento."

Considerando que dado o caráter aparentemente contraditório entre as duas manifestações técnicas, faz-se indispensável instaurar investigação apropriada para melhor apurar os fatos e buscar garantir a proteção ambiental e a qualidade de vida da população;

Considerando que tramita no TJDF, a Ação Cível Pública de auto nº 14.662/91, em sede de execução da APA do Gama e Cabeça de Veado e a obrigação do DF de não fazer, consistente na abstenção de qualquer ato de regularização de ocupação naquela APA, salvo se houver precedentemente coisa julgada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a Proteção do Meio Ambiente, ex vi do art. 129, III, da Constituição Federal c/c o art. 8º, III, alínea "d" c/c o art. 6º, VII, "b"; ambos da Lei Complementar nº 75/93; resolve:

Instaurar o devido

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO,

determinando, inicialmente, as seguintes diligências:

1- Autue-se esta Portaria com o processado que a lastreia e registre-se no sistema;

2- Publique-se esta Portaria inaugural na imprensa oficial;

3- Junte-se aos autos as respostas de ofício do IBRAM e da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos, bem como a sentença da ACP de autos 14.662/91, além da última manifestação da 4ª PRODEMA no processo de execução.

4- Dê-se conhecimento desta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, na forma do artigo 2º, VII, da Resolução nº 66 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

5- Após, encaminhe-se os autos para análise à Assessoria Pericial em Meio Ambiente e Geoprocessamento - APMAG/SPD. Cumpra-se.

ROBERTO CARLOS BATISTA
Promotor de Justiça

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

PORTARIA Nº 511, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

ICP nº 08190.025577/13-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, do CDC);
CONSIDERANDO o art. 13, da Resolução nº 066, de 17 de outubro de 2005, editada pelo E. Conselho Superior do MPDFT, que estabelece um prazo de 90 dias para a conclusão do Procedimento Preparatório, cabendo apenas uma única prorrogação, pelo mesmo prazo;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo, em seu parágrafo único, dispõe que, após esse prazo, deverá o feito ser convertido em Inquérito Civil, se não tiver sido arquivado ou ajuizada a respectiva ação civil pública;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público notícia de eventual violação de direito do consumidor pela empresa Multipark - Empresa Brasileira de Estacionamento Ltda., consistente na cobrança de estacionamento quando do mero ingresso de veículos nos estacionamentos administrados pela referida empresa;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve,

com suporte nas Leis Federais nºs 7.347/85, 8.078/90, na Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 60/2005 do CSMPT, resolve regularizar o presente

INQUÉRITO CIVIL

conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;
2. publique-se.

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

**ATA Nº 9, DE 28 DE MARÇO DE 2017
(Sessão Ordinária)**

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e da Representante do Ministério Público Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 8 referente à Sessão Ordinária realizada em 21 de março de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-002.597/2015-2, TC-006.254/2013-6 e TC-046.675/2012-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-016.420/2016-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-014.160/2016-1, TC-019.486/2012-0 e TC-022.560/2012-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-042.154/2012-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-046.584/2012-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

TC-003.928/2013-6, TC-008.298/2008-9, TC-029.357/2014-4 e TC-033.184/2015-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-023.945/2012-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. David Carlos Fagundes - OAB/GO nº 9.662, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Naudiomar Elias de Souza.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2712 a 2857.

RELAÇÃO Nº 9/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2712/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.910/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Silvana Santana Affonso (016.568.537-95); Thais Lima Tavares (043.968.467-62).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 24/02/2010.

ACÓRDÃO Nº 2713/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Carla Bezerra Cavalcante, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.327/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Carla Bezerra Cavalcante (008.511.987-32).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 24/02/2010.

ACÓRDÃO Nº 2714/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.260/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcides Pereira Junior (341.672.347-34); Gilson Francisco dos Santos (857.340.127-34); Jorge Moura (567.290.497-15); Jose Claudio Alves (623.552.957-00); Nilton Lins Siqueira (273.598.917-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2715/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Marcos Aurélio Almeida Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.340/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Aurélio Almeida Silva (778.987.531-00).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul.